



Informação n.º 135/2018

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 88/2018 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta por THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., em face do instrumento convocatório do pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, atendimento de situações de emergência, com fornecimento de peças originais de reposição, no elevador instalado no prédio sede deste Ministério Público Estadual em Santa Rosa, sito na Rua Buenos Aires, nº 899, conforme especificações constantes no respectivo Edital e seus Anexos.

Alega a necessidade da divulgação do valor estimado para a contratação, tendo em vista não vislumbrar nenhum motivo para que o mesmo não tenha sido informado no ato convocatório, podendo ferir o princípio da isonomia, no fato de que algumas empresas poderão ser beneficiadas por estarem mais próximas ao local em que poderão ter acesso aos autos.

Questiona também quanto ao tempo de atendimento constante no subitem 4.1 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital, pois entende que o prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento dos chamados não é suficiente. Em linhas gerais, a Impugnante alega que o prazo mostra-se exíguo, em virtude da dificuldade de locomoção da equipe técnica. Diante disso, requer a dilação do prazo para, no máximo, 60 (sessenta) minutos ao atendimento dos chamados emergenciais da contratante.

Requer seja dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 03 (três) dias úteis, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada; alternativamente, requer seja expressamente admitida a reposição de determinados componentes em período superior, em virtude da possibilidade de atraso no fornecimento das peças.

Aduz que o edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços. Acrescenta, ainda, que não cabe a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que haja um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço. Destarte, solicita a não interferência de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviços relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.



Em suma, pugna para que seja informado o valor estimado para a contratação, bem como para que sejam dilatados prazos máximos de atendimento e de conserto do equipamento, solicitando, também, que seja inserida a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores.

Instada a se manifestar, a área técnica entendeu pela procedência parcial da presente impugnação.

Breve relato.

No mérito, passa-se à análise dos apontamentos:

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

Quanto ao mérito, inobstante, a impugnação impetrada não enseja provimento total. Tal decisão é fruto pesquisa e reflexão acerca das ponderações lançadas pela impugnante.

2.1 Do Valor Estimado: A impugnante solicita que a divulgação do valor estimado para a contratação seja em Edital, pois é meio mais acessível, já que poderá ser facilmente copiado e/ou lido pela Internet.

O valor estimado para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.

A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao Edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Preceden-



tes: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

Portanto, neste ponto a impugnação não procede.

2.2. Do Tempo de Atendimento – subitem 4.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

No tocante ao tempo de atendimento máximo de chamadas emergenciais, quando houver usuário preso no interior da cabine, a unidade técnica manifestou-se no sentido de alargar o prazo de 40 (quarenta) minutos para 60 (sessenta) minutos, em face às justificativas explanadas pela impugnante.

O texto do subitem 4.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital ficará com a seguinte redação:

*“4.1 O serviço deverá ser prestado no prazo máximo, de duas horas, nos casos de urgência, quando houver usuários presos no interior da cabine, o tempo de atendimento **não pode exceder sessenta minutos**, contados da realização do chamado. Nas demais situações, o chamado será atendido em, no máximo, duas horas.”*

Neste ponto, procede a impugnação.

2.3. Do Prazo de Restabelecimento – subitem 4.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

No que diz respeito ao restabelecimento do funcionamento, em relação ao tempo máximo para conserto do equipamento, a área técnica informou que o prazo será dilatado de 24 (vinte e quatro) horas para, no máximo, 48 (quarenta e oito horas), considerando a dificuldade de restabelecer o equipamento no prazo atualmente definido.

Segundo a área solicitante, dada a necessidade de utilização do elevador pelos usuários, o prazo de até 48 horas é o mais razoável ao caso concreto para o restabelecimento do equipamento e, conseqüentemente, para atender as necessidades da Administração.

Trata-se de definição discricionária da Administração, a luz de sua conveniência, conforme o caso concreto, adequada a sua necessidade, sem que sejam afetadas a execução de suas atividades institucionais.

Sendo assim, a nova redação do item 4.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, fica assim redigida:



*“4.5 Em qualquer situação, o elevador deve estar em plenas condições de funcionamento **em até 48 horas** após a realização do chamado. Em caso extraordinário, passará para 72 horas, mediante justificativa e concordância do fiscal”*

Neste ponto, procede, em parte, a impugnação.

2.4. Da Responsabilidade por Intervenção de Terceiros contratados pela Contratante durante o período desta contratação e vigência da garantia dos serviços/peças após término do contrato.

Quanto à ausência de cláusula que impeça a intervenção de terceiros na execução do objeto a ser contratado, destaca-se que nos termos do subitem 9.3.c do Anexo I – Termo de Referência, cabe à Administração a obrigação de fiscalizar a execução objeto desta contratação, que deverá ser prestado exclusivamente pela empresa contratada, a qual será responsável pela substituição de peças e componentes necessários à perfeita execução do objeto.

Por fim, a unidade técnica inseriu item específico, ratificando o impedindo da intervenção de terceiros estranho ao contrato.

“9.3.d) Impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços.”

Em relação ao prazo da garantia dos produtos, a Contratada deverá prestar garantia pelo período de 12 (doze) meses, a contar do recebimento do serviço, devendo ser substituídas quaisquer peças que dentro desse prazo apresentarem defeitos de fabricação ou falha na instalação, independente da vigência contratual. Esta previsão está clara na Cláusula Nona da Minuta de Contrato – Anexo V do Edital.

Outrossim, informo que a Minuta de Contrato foi substituída, com as alterações mencionadas e outras que se fizeram pertinentes.

3. Em razão do exposto, decide-se conhecer e dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., com os ajustes acima mencionados e a manutenção das demais disposições do Edital de Pregão Eletrônico n.º 88/2018.

Assim, devido às alterações acima expostas, o edital será republicado e a sessão será reagendada, com a abertura das propostas e com a disputa de lances no dia 24 de outubro de 2018, 9 horas e 11 horas, respectivamente.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

Marly de Barros Monteiro,
Pregoeira.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/10/2018 14:36:04):

Nome: **Marly de Barros Monteiro**

Data: **09/10/2018 14:36:04 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **lpvXctKoRL2NSJG1KqSqMA@SGA_TEMP** e o CRC **14.7764.0787**.

1/1